



PROCESSO N° TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/fm/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ante a possível violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo em se tratando de verba paga por mera liberalidade, a empresa deve conceder tratamento isonômico a todos os empregados, não podendo deferir determinado benefícios a alguns empregados e a outros não, sem apresentar critérios objetivos e razoáveis. O Tribunal Regional consignou que, em todos os casos em que foi paga a gratificação, os empregados tinham mais de dez anos de serviço e percebiam alta remuneração e, assim, diferentemente do juízo sentenciante, entendeu que a reclamada logrou comprovar os critérios objetivos para o pagamento da parcela. Na esteira do entendimento predominante nesta Corte, sobretudo diante do precedente desta 2ª Turma, em que se entendeu que "a consideração de fatores como 'tempo significativo na empresa' e 'exercício de cargo elevado', compreende critério assaz indeterminado, a desafiar crivo eminentemente subjetivo do empregador", reputo que o alegado "padrão remuneratório diferenciado e



PROCESSO N° TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

longo período contratual" não constituem critérios claros e objetivos a justificar a exclusão do reclamante.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007**, em que é Recorrente **FERNANDO CÉSAR ANTONIOL** e Recorrido **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 221/225, deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da gratificação por tempo de serviço e, por conseguinte, julgar improcedente a ação.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 236/248, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Mediante decisão de fl. 257, a Vice-presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento de fls. 262/272.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O recurso de revista teve seguimento denegado aos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação por Tempo de Serviço.

A questão relativa ao não acolhimento da gratificação foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

O reclamante sustenta que o pagamento de gratificação por tempo de serviço é concedida por mera liberalidade do empregador, porém não lhe fora concedido sem quaisquer justificativas plausíveis, contrariando o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da CF.

Alega que “ficou comprovado que o pagamento das referidas parcelas era feito aos seus empregados sem qualquer tipo de critério objetivo e imparcial, configurando nítida situação de discriminação”, porquanto “não foram demonstrados pela reclamada os requisitos plausíveis para excluir o agravante da referida parcela”.

Indica, ainda, violação dos artigos 7º, XXX, XXXII, da CF e 468 da CLT.

Por observar possível violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, **dou provimento ao agravo** de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



PROCESSO Nº TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

1.1 - Conhecimento

No que concerne ao tema destaque, consignou:

“DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

O reclamante pleiteou o pagamento de gratificação por tempo de serviço, à razão de 25% do salário nominal, por cada ano de serviço, limitada a 7,5 salários, ao fundamento de que a reclamada estaria procedendo de forma discriminatória, pois nem todos os funcionários recebiam a aludida verba por ocasião da rescisão contratual. Alegou, assim, ofensa ao princípio da isonomia.

A reclamada alega que tal gratificação era paga a funcionários com maior tempo de casa, maior produtividade, dedicação e empenho, tratando-se de parcela sem previsão legal, convencional ou normativa, paga por mera liberalidade.

À petição inicial foram anexados diversos Termos de Rescisões contratuais (id nº 479af80, 3341f88, 050424c, 4cc1e40 e 2f2c61d), constatando-se que, em todos os casos em que houvera o pagamento da rubrica "Gratificações", os empregados tinham mais de dez anos de serviço e percebiam alta remuneração: Marcelo Verzignasse (01/08/2002 a 01/12/2015 - R\$ 11.804,41); Aparecido Donisete Chiquetto (28/10/1983 a 01/12/2015 - R\$ 34.409,44); Evandro Rosa Mesquita (03/01/1984 a 01/12/2015 - R\$ 17.994,67); Sebastião Carlos Moróstica (24/06/1983 a 02/12/2015 - R\$ 19.006,00); Luis Cândido Boscheiro (12/04/1983 a 01/12/2015 - R\$ 16.013,00); Archimino Vieira Filho (03/08/1979 a 02/12/2015 - R\$ 19.718,80); Anselmo Donisete Pino (13/04/1981 a 01/12/2015 - R\$ 14.491,00); João Carlos Pavan (14/02/1984 a 01/12/2015 - R\$ 18.947,00).

O reclamante foi admitido em 01/08/2011 e dispensado em 03/11/2015 (perdurando o contrato, portanto, por pouco mais de 4 anos), tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 18,62/hora (id nº 1e7daad).

Pois bem.

O MM. Juízo de origem deferiu o pagamento da gratificação por tempo de serviço, à razão de 0,25 do salário nominal para cada ano laborado, limitado a 7,5 salários nominais.



PROCESSO Nº TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

Entendeu, a Meritíssima Magistrada de primeira instância, que a reclamada não logrou comprovar quais seriam os critérios objetivos para o pagamento de tal parcela indenizatória.

Data máxima vênia, divirjo de tal respeitável entendimento.

A prova documental demonstra que somente os empregados com padrão remuneratório diferenciado e longo período contratual é que perceberam a gratificação por tempo de serviço, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da isonomia, já que, evidentemente, os paradigmas apontados pelo reclamante apresentavam condições diferenciadas.

Não há como equiparar situações desiguais.

Neste mesmo sentido, o seguinte precedente deste E. Tribunal, que manteve a improcedência do pedido de gratificação por tempo de serviço: RO nº 0011322-13.2016.5.15.0099, 5ª Turma (9ª Câmara), Rel. Des. José Pitas, J. 07/03/2017.

Assim, por todo o exposto, impõe-se a reforma da r. sentença, a fim de excluir a condenação ao pagamento de gratificação por tempo de serviço, restando, por consequência, improcedente a presente ação.”

O reclamante alega que, tratando-se de benefício pago por mera liberalidade, cabia exclusivamente à recorrida, no que tange especialmente o pagamento de Gratificação por Tempo de Serviço, demonstrar os motivos justificadores da exclusão do recorrente ao referido pagamento.

Aduz que “para que seja negado o pagamento a alguns funcionários, deveriam ter sido demonstradas justificativas plausíveis bem como o desatendimento do recorrente a tais requisitos objetivos”, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu, conforme o artigo 818 da CLT e 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma que a recorrida não demonstrou objetivamente os parâmetros adotados e que fizeram o recorrente não fazer jus à referida gratificação, acrescentando que “os requisitos invocados para a exclusão ao pagamento não se mostram plausíveis, suficientes a justificar o tratamento discriminatório, ou o pagamento aleatório”.

Indica, ainda, violação dos artigos 7º, XXX, XXXII, da CF e 468 da CLT. Transcreve arestos ao cotejo de teses.



PROCESSO Nº TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

Analiso.

É incontroverso nos autos que o reclamado efetua o pagamento da gratificação por tempo de serviço a alguns empregados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tendo assim procedido em relação ao reclamante.

Segundo consta do acórdão, a reclamada alegou, como fato impeditivo do direito, que tal gratificação era paga aos empregados com maior tempo de casa, maior produtividade, dedicação e empenho.

Ao analisar os TRCTs juntados aos autos, o Tribunal Regional consignou que, em todos os casos em que foi paga a gratificação, os empregados tinham mais de dez anos de serviço e percebiam alta remuneração e, assim, diferentemente do juízo sentenciante, entendeu que a reclamada logrou comprovar os critérios objetivos para o pagamento da parcela.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo em se tratando de verba paga por mera liberalidade, a empresa deve conceder tratamento isonômico a todos os empregados, não podendo deferir determinados benefícios a alguns empregados e a outros não, sem apresentar critérios objetivos e razoáveis.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte na análise de processos envolvendo o mesmo pleito que ora se analisa e a mesma reclamada:

“GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, constatou a ausência de parâmetros e de transparência para o pagamento da gratificação por tempo de serviço paga a alguns empregados no momento da rescisão contratual, razão pela qual reputou que a conduta patronal de instituir uma gratificação, sem regras claras e sem parâmetros objetivos, configurou atitude discriminatória, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia. O Tribunal destacou que a reclamada não informou os critérios para o pagamento da gratificação, sendo



PROCESSO Nº TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

latente seu intuito de elidir o direito dos autores à percepção da gratificação por tempo de serviço, sob o argumento de que os empregados que receberam a aventada parcela possuíam maior tempo de casa, maior produção, dedicação e empenho, no entanto, sem apresentar nenhuma prova que pudesse confirmar suas alegações. Nesse contexto, a Corte *a quo* concluiu que a empregadora não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais seriam as condições individuais e personalíssimas que justificariam o pagamento da gratificação somente para alguns empregados, ônus que lhe competia por se tratar de fato impeditivo do direito dos reclamantes. A concessão espontânea de gratificação decorre do poder diretivo do empregador, o qual não necessita obedecer à forma específica para tanto. Contudo, deve a empresa observar requisitos objetivos claros, de conhecimento de todos os empregados, de modo a permitir a igualdade de condições à implementação do referido direito. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte rechaça a concessão de tratamento desigual, mediante pagamento de vantagem desvinculada de qualquer pressuposto objetivo previamente ajustado, considerando-se a configuração de ato discriminatório. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10798-98.2016.5.15.0007 Data de Julgamento: 15/08/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018).

[...] 2 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O Colegiado local, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não logrou demonstrar a existência de critérios objetivos para a concessão da gratificação da qual fora preterida a autora no momento da rescisão contratual. II - Nesse contexto, considerou discriminatório o pagamento da vantagem apenas a alguns empregados, desvinculada de qualquer pressuposto objetivo previamente ajustado, em transgressão ao princípio da isonomia. III - O princípio da isonomia, a seu turno, encontra-se sedimentado no caput do artigo 5º da Constituição Federal e, na sua diretriz, é vedado ao empregador conferir distinção de qualquer natureza entre empregados que se encontrem em condições equivalentes. IV - Nessa trilha, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, ainda que se trate de verba paga por liberalidade do empregador no ato na rescisão contratual, não se pode olvidar



PROCESSO N° TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

o tratamento isonômico entre os beneficiários, com adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento da concessão da verba. Precedentes. V - Desse modo, a decisão recorrida não comporta reforma, pois fora proferida em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de modo a atrair o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT, restando, por igual, superados os paradigmas trazidos a cotejo e a suposta violação literal e direta dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 114, do Código Civil. VI - Recurso não conhecido. (ARR-1326-93.2014.5.03.0034, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5.ª Turma, DEJT 26/5/2017).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO SANTANDER. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E BENEFÍCIO DE SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1 - O Recurso de Revista foi interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014. O despacho de admissibilidade a quo deu seguimento ao recurso sem se pronunciar acerca dos pressupostos previstos no referido dispositivo. 2 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. 3 - No caso em análise, trata-se da possibilidade do Reclamado instituir o pagamento de vantagens a alguns empregados, por ocasião da rescisão contratual, em detrimento de outros, de modo espontâneo, sem nenhum critério objetivo. 4 - O Tribunal Regional, com base no conjunto fático dos autos, consignou que alguns empregados do Reclamado recebiam, quando da rescisão contratual, a parcela denominada gratificação especial, como também era mantido o seguro de vida e assistência médica pelo prazo de um ano após o término do contrato de trabalho. 5 - Constata-se que o Regional ao manter os referidos benefícios, fundamentou sua decisão no princípio da isonomia, bem como nos fatos e provas dos autos, que comprovam a falta de critérios objetivos a permitir a exclusão do Reclamante a tais benefícios. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1309-17.2014.5.03.0015, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 12/2/2016).

Cito, ainda, precedente desta 2ª Turma em que se entendeu que "a consideração de fatores como 'tempo significativo na empresa' e 'exercício de cargo elevado', compreende critério assaz



PROCESSO Nº TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

indeterminado, a desafiar crivo eminentemente subjetivo do empregador, contrariamente, pois, ao primado constitucional da isonomia”:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Demonstrada possível violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A concessão espontânea de gratificação decorre do poder diretivo do empregador, o qual não necessita sequer obedecer à forma específica para tanto. No entanto, deve a empresa observar requisitos objetivos claros, de conhecimento de todos os empregados, de modo a permitir a igualdade de condições à implementação do referido direito. No caso, a consideração de fatores como "tempo significativo na empresa" e "exercício de cargo elevado", compreende critério assaz indeterminado, a desafiar crivo eminentemente subjetivo do empregador, contrariamente, pois, ao primado constitucional da isonomia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 11868-53.2016.5.15.0007 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

Assim, na esteira do entendimento predominante nesta Corte, reputo que o alegado “padrão remuneratório diferenciado e longo período contratual” não constituem critérios claros e objetivos a justificar a exclusão do reclamante.

Pelo exposto, **conheço** do recurso por violação ao artigo 5º, *caput*, da CF.



PROCESSO Nº TST-RR-11887-59.2016.5.15.0007

2.2 - Mérito

Conhecido o apelo por violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da gratificação por tempo de serviço, à razão de 0,25 do salário nominal para cada ano laborado, limitado a 7,5 salários nominais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da gratificação por tempo de serviço, à razão de 0,25 do salário nominal para cada ano laborado, limitado a 7,5 salários nominais.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora